



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009223 - RJ (2025/0205342-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : DIEGO DOMINGOS CABRAL (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BENITES - RJ218343
FÉLIX DOS SANTOS MENDES - RJ246347

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DO PACIENTE AOS CUIDADOS DAS FILHAS NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há possibilidade de substituição por medidas cautelares menos gravosas ou prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade dos fatos, evidenciada a partir da apreensão de expressiva quantidade de entorpecente.

4. Demonstrada concretamente a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

5. As condições pessoais favoráveis do acusado, por si só, não asseguram a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

6. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não é cabível, pois o agravante não demonstrou ser imprescindível aos cuidados de suas filhas menores, que estão sob os cuidados da mãe.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na garantia da ordem pública. 2. Demonstrada concretamente a necessidade da prisão preventiva, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas. 3. Condições pessoais favoráveis não asseguram a desconstituição da custódia antecipada se presentes os requisitos da prisão cautelar. 4. A substituição por prisão domiciliar requer comprovação de imprescindibilidade aos cuidados dos filhos, o que não foi demonstrado."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 311, 312, 313, 318; Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 161.645/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022; STJ, AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; STJ, RHC 193.876/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024 ; STJ, AgRg no HC n. 799.358/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009223 - RJ (2025/0205342-5)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : DIEGO DOMINGOS CABRAL (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BENITES - RJ218343
FÉLIX DOS SANTOS MENDES - RJ246347

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DO PACIENTE AOS CUIDADOS DAS FILHAS NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há possibilidade de substituição por medidas cautelares menos gravosas ou prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade dos fatos, evidenciada a partir da apreensão de expressiva quantidade de entorpecente.

4. Demonstrada concretamente a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas

cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

5. As condições pessoais favoráveis do acusado, por si só, não asseguram a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

6. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não é cabível, pois o agravante não demonstrou ser imprescindível aos cuidados de suas filhas menores, que estão sob os cuidados da mãe.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na garantia da ordem pública. 2. Demonstrada concretamente a necessidade da prisão preventiva, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas. 3. Condições pessoais favoráveis não asseguram a desconstituição da custódia antecipada se presentes os requisitos da prisão cautelar. 4. A substituição por prisão domiciliar requer comprovação de imprescindibilidade aos cuidados dos filhos, o que não foi demonstrado."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 311, 312, 313, 318; Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 161.645/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022; STJ, AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; STJ, RHC 193.876/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 799.358/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO DOMINGOS CABRAL contra decisão de minha lavra, na qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante está preso preventivamente pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No *writ* impetrado perante este Superior Tribunal de Justiça, a Defesa sustentou a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, pois baseada apenas na quantidade de droga apreendida.

Salientou que o acusado possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, não se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa.

Alegou que as 3 (três) anotações constantes em seus registros criminais se referem à prática de contravenção penal, as quais não configuram reincidência, nos termos do art. 63 do Código Penal.

Aduziu que a prisão preventiva se mostra desproporcional, pois *são remotas as chances do paciente ser submetido ao regime inicial mais gravoso de cumprimento de pena, podendo, inclusive, autorizar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito* (fl. 10).

Afirmou que a liberdade do acusado não oferece nenhum risco e que as medidas cautelares seriam suficientes.

Asseverou que *[o] transporte interestadual é circunstância inerente à dinâmica do delito de tráfico de drogas, o que reforça a ausência de gravidade específica* (fl. 11).

Registrou que é pai de 2 (duas) filhas com idade de 1 (um) ano que dependem economicamente do réu.

Requeru, liminarmente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares ou prisão domiciliar. No mérito, pugnou pelo relaxamento da prisão do paciente.

Na decisão de fls. 126/133, deneguei a ordem.

No presente agravo regimental, a Defesa aduz que a hipótese dos autos não se insere em nenhuma daquelas previstas no o art. 34, XVIII "b", do RISTJ, em que há autorização para o julgamento monocrático, devendo presente feito ser submetido ao Colegiado desta Corte Superior.

No mais, reitera a fundamentação e os pleitos formulados na petição em *habeas corpus* .

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do feito pelo órgão colegiado.

Há pedido de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

No caso, o Juízo de primeiro grau ao converter a prisão em flagrante em preventiva, aduziu os seguintes fundamentos (fls. 22/24; grifamos):

Constata-se dos autos, a partir do relato dos policiais que “[...] no dia d e hoje (06/03/25), para comunicar o seguinte fato: que hoje, por volta das h, em companhia da PRF G. Campos, mat 3159297, a23:10 guarnição executou uma operação de rotina frente ao Posto do PRF, na BR 101, km 203, quando a Central informou quanto a um veículo GM Onix de cor branca, de placa BDD9F28, tinha suspeito de tráfico de

drogas; que minutos após, o veículo foi visualizado pela guarnição, que vinha do Rio de Janeiro, sentido Macaé, sendo logo recebido ordem de parada, sendo obedecido pelo condutor Diego Domingos Cabral; que feito as vistorias de praxe no interior do veículo, foi encontrado 74 quilos de erva seca prensada acondicionados em grandes tabletes; que entrevistado, Diego informou ter trazido o material da comunidade do "jacaré", com destino a Macaé; [...]"

De acordo com o Laudo Pericial acostado no id. 176716315, o material entorpecente apreendido trata-se de 67755 Grama(s) de MACONHA (*Cannabis sativa* L.).

A materialidade e os indícios de autoria exsurgem do laudo de exame pericial e dos termos de depoimentos das testemunhas colhidos no APF e referidos acima.

Registre-se, de início, que a prisão preventiva não conflita com o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, LVII da CRFB/88), porquanto constitui medida excepcional que deve ser efetivada sempre que assim exija o caso concreto.

Assim, a custódia preventiva poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal (art. 311 do CPP), desde que presentes seus pressupostos (*fumus comissi delicti*) – prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria – e fundamento(s) (*periculum in libertatis*) – necessidade de garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), quando houver perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, podendo o magistrado revogá-la, também a qualquer tempo, se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Exige também a norma legal que o risco gerado pelo estado de liberdade esteja concretamente demonstrado na ocorrência de novos fatos ou na sua contemporaneidade com o momento da adoção da medida cautelar, conforme se extrai do art. 312, § 2º do CPP.

De se registrar também que, no caso em análise, o custodiado foi indiciado pela prática, em tese, de crime doloso cuja pena abstratamente cominada ultrapassa 04 anos, restando configurada, portanto, a hipótese de cabimento da segregação cautelar conforme previsto no art. 313, I do Código de Processo Penal.

No caso em apreço, a despeito da primariedade do custodiado, entendo necessária a decretação da sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública, em face da gravidade em concreto do delito, evidenciada pela exorbitante quantidade de drogas que era transportada pelo conduzido (aproximadamente 68kg de maconha).

Além disso, de acordo com os depoimentos dos policiais acostados aos autos, o custodiado estava conduzindo um veículo, tendo saído da cidade do Rio de Janeiro com destino à cidade de Macaé, tratando-se, portanto, de tráfico intermunicipal de entorpecentes, em ação essencial à distribuição do entorpecente pelo estado, em evidente colaboração com alguma organização criminoso voltada para a prática do tráfico de drogas.

Ademais, não obstante este juízo corriqueiramente entender que a quantidade de drogas, por si só, em regra não afasta a incidência do privilégio legal previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas, no caso em análise, ao contrário do que sustentou a combativa defesa, se vislumbra, como já registrado, indícios de atuação associada ao grupo

criminoso que se dedica ao tráfico de drogas na região, pelo que se trata de caso excepcional que, apesar da primariedade do indiciado, reclama a segregação cautelar.

Portanto, a periculosidade social do custodiado, evidenciada pela gravidade em concreto do delito, demonstra a necessidade de se acautelar o meio social, que não pode ser velado, neste momento, por nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão, nada impedindo, por motivo óbvio, que o Juízo Natural faça nova análise da questão em destaque.

Em relação à alegação defensiva de que a prisão cautelar é desproporcional, registre-se que, por ora, não há elemento de prova que esteie o prognóstico de que o custodiado será agraciado com o regime aberto para o início do cumprimento de sentença, não havendo falar em ofensa ao princípio da homogeneidade.

No mais, poderá a defesa, a qualquer tempo no curso da instrução processual, se for o caso, demonstrar eventual excesso de prazo ou a alteração das razões de fato e de direito aptas a ensejar a revogação da prisão, o que será prontamente analisado pelo juízo competente.

Registre-se ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam insuficientes a debelar o risco que a liberdade do indiciado representa para a ordem pública, como já ressaltado.

Assim, por entender estarem presentes os requisitos processuais e os pressupostos fáticos autorizadores da prisão cautelar no caso concreto, a conversão do flagrante em prisão preventiva é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 311, 312 e 313, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, determinando o seu recolhimento ao cárcere, até ulterior avaliação do juízo competente.

O Tribunal de origem, por sua vez, mantendo a decisão de primeira instância, consignou a fundamentação a seguir (fls.81/88; grifamos):

Inicialmente, destaco que a via estreita do habeas não é a própria para o exame da prova da autoria, o que deve ser apurado no curso da instrução, tratando-se de questão pacificada nos Tribunais.

Como antes relatado, o paciente foi preso quando transportava em seu veículo farta quantidade de entorpecente, tratando-se de 67.755 g. de maconha.

Efetivada a prisão em flagrante, houve a sua conversão em preventiva quando da audiência de custódia, estando a decisão escorada na gravidade em concreto do fato, já tendo sido recebida a denúncia, ocasião em que foi mantida a prisão.

Pelo que se vê da imputação vestibular, mormente a narrativa em concreto do fato, penso que a prisão cautelar se faz necessária.

Repito não desconhecer que a prisão preventiva é medida excepcional, tendo o impetrante rotulado a decisão do juízo a quo como que desprovida de fundamentação como também alega que não estão presentes os requisitos de perigo que justificam o cerceamento cautelar de sua liberdade individual.

A meu sentir, a decisão atacada não pode ser taxada de desprovida de fundamentação, porque se escorou, basicamente, na gravidade em concreto do fato, pois se trata de fato gravíssimo com grande repercussão na ordem jurídica.

Não há como confundir a gravidade do fato em abstrato com a gravidade em concreto; esta pode escorar um decreto condenatório, o que não ocorre com aquela.

Como é do conhecimento geral, a fundamentação das decisões decorre do artigo 93, IX, da Constituição Federal, tratando-se de condição absoluta de sua validade, devendo estar escorada em elementos concretos.

A jurisprudência é tranquila no sentido de que “a gravidade do crime imputado ao réu, só considerada abstratamente, não se define como fundamento bastante para a decretação de sua prisão preventiva” (grifo nosso), não podendo o decreto de prisão preventiva se escorar “na simples presunção de periculosidade do agente em razão da natureza abstrata do delito” (grifo nosso) (cf. HC 26037, Medina; e HC 19547, Carvalhido).

Vê-se que tais decisões se referem à gravidade em abstrato do crime. Ocorrem “roubos e roubos; homicídios e homicídios; tráficos e tráficos; guarda de armas e guarda de armas”. A prisão não se justifica em todos os roubos ou homicídios ou tráficos.

*No caso concreto, o modus operandi utilizado e **a grande quantidade de entorpecente indicam que a prisão se impõe para garantia da ordem pública.*** Transcrevo decisão do STF no sentido que a gravidade em concreto do delito autoriza a prisão cautelar:

(...)

Também não merece agasalho, no caso concreto, a pretensão do impetrante de ser a prisão preventiva do paciente convertida em domiciliar em razão de ele ser pai de crianças de tenra idade. Transcrevo o que tenho decidido quando se trata de mãe de criança menor de 12 anos, entendimento que também se aplica no caso de pai:

(...)

Esclareço, por oportuno, que a AIJ está marcada para o próximo mês de julho, quando o juiz natural, mais próximo dos fatos, poderá reavaliar a necessidade da medida extrema ora combatida pelo impetrante,

Pelo exposto e escorado no parecer da Procuradoria, dirijo meu voto no sentido de denegar a ordem.

Como se vê, a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada a partir da apreensão de expressiva quantidade de drogas (**mais de 67kg (sessenta e sete quilogramas) de maconha**).

Tal circunstância demonstra a potencial periculosidade do agente e é apta a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Com efeito,

(a) jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior gravidade do tráfico, tais dados são bastantes para demonstrar a periculosidade social do réu e a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva (RHC n. 193.876/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024).

Exemplificativamente:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Apresentada fundamentação idônea para a prisão cautelar, consistente na gravidade concreta da conduta, evidenciada na expressiva quantidade de entorpecente (270 gramas de cocaína), não há falar-se em ilegalidade.

2. "Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP). Precedentes." (AgRg no HC n. 781.094/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

3. Agravo regimental desprovido. (RCD no HC n. 891.933/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AUTORIA. NEGATIVA. FLAGRANTE. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

(...)

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, o agravante foi flagrado em posse de grande quantidade e variedade de substância entorpecente, a saber, aproximadamente 318g (trezentos e dezoito gramas) de crack e 422g (quatrocentos e vinte e dois gramas) de maconha, além de uma balança de precisão. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

(...)

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 192.110/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (500 G DE COCAÍNA). PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM

PÚBLICA. PRECEDENTES. PERICULOSIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 178.381 /GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 18/5/2023).

Desse modo, reafirmo que, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Outrossim, reitero que a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso. A propósito: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Em relação à prisão domiciliar, a Corte de origem salientou que (fl. 88; grifamos):

No caso concreto, o próprio impetrante na peça de interposição afirmou que as crianças estão sob os cuidados da mãe, o que indica que elas não se encontram abandonadas, sem esquecer, como já destacado, que a gravidade em concreto do fato indicia a periculosidade do paciente.

Consoante o disposto no art. 318, incisos III e VI, do Código de Processo Penal, poderá ser substituída pela prisão domiciliar, a prisão preventiva do agente que é imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 12 (doze) anos de idade ou com deficiência (inciso III) ou do genitor, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho menor de doze anos (inciso VI).

No caso em apreço, repiso que, conforme destacado pelo Tribunal *a quo* salientou, *o próprio impetrante na peça de interposição afirmou que as crianças estão sob os cuidados da mãe* (fl. 88), a indicar que o agravante não é imprescindível aos cuidados das filhas, de modo que não há falar, por ora, em ilegalidade no indeferimento do benefício. Ademais, para se rever a referida conclusão, seria imprescindível a reapreciação de matéria fático-probatória, incabível na estreita via do *habeas corpus*.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCE TRÁFICO. PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DO PACIENTE AOS CUIDADOS DO FILHO

NÃO COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. O art. 318 do Código de Processo Penal permite ao juiz conceder prisão domiciliar quando a agente for III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência ou VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

5. No caso dos autos, conforme se infere da leitura do acórdão impugnado, observa-se que o paciente não demonstrou a sua imprescindibilidade aos cuidados do menor. Rever tal posicionamento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 877.140/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. No caso, além da necessidade de manutenção da prisão cautelar, reconhecida em writ diverso pela instância de origem, não há comprovação de que a presença do Recorrente seja imprescindível aos cuidados de sua esposa. Logo, não estão preenchidos os requisitos constantes no art. 318, inciso III, e parágrafo único, do Código de Processo Penal, pois destacado que a doença mental da esposa do réu não é nenhum fato novo em sua vida, e que pela própria vida que o mesmo levava, ou seja, com constantes viagens e deslocamentos, em que até hospedou-se por longo período na residência das vítimas, denota-se que este não é figura crucial para o tratamento de sua companheira

[...]

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC n. 161.645/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022 - grifamos).

Por fim, reafirmo que, conforme o entendimento desta Corte, (a) aplicação do princípio da homogeneidade mostra-se inviável por demandar realização de juízo de previsão que só será confirmado após o término do julgamento da ação penal (AgRg no HC n. 799.358/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024).

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.009.223 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0205342-5

Número de Origem:

00199424920198190001 00318189120258190000 00437299720258190001 025040072018
08004420320258190017 199424920198190001 25040072018 318189120258190000
437299720258190001 8004420320258190017

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIX DOS SANTOS MENDES

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BENITES - RJ218343

FÉLIX DOS SANTOS MENDES - RJ246347

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : DIEGO DOMINGOS CABRAL (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO DOMINGOS CABRAL (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BENITES - RJ218343

FÉLIX DOS SANTOS MENDES - RJ246347

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025